



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989541 - CE (2025/0092751-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL ALCANTARA CORREIA
(PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO -
CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR E SAÍDA TEMPORÁRIA. UNIDADE PRISIONAL INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo o indeferimento dos pedidos de prisão domiciliar e de concessão de saída temporária.

2. A defesa sustenta que, embora o agravante esteja em regime semiaberto desde 17/10/2023, permanece custodiado em unidade prisional inadequada, e que possui bom comportamento, remição significativa de pena e requisitos legais para a fruição dos benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a permanência do agravante em unidade prisional voltada ao regime fechado, ainda que com separação de alas, autoriza a concessão de prisão domiciliar, à luz da Súmula Vinculante 56 do STF; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e subjetivos para a concessão da saída temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a ausência de estabelecimento prisional adequado não gera direito automático à prisão domiciliar, devendo-se observar a situação individual do reeducando e os

critérios estabelecidos no RE 641.320/RS, especialmente no que tange à organização de filas e ao princípio da isonomia.

5. No caso, o agravante cumpre pena de 26 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e roubo, tendo cumprido aproximadamente 44% da pena. A progressão para o regime aberto está prevista apenas para 21/10/2027, inexistindo elementos concretos que justifiquem a antecipação dos efeitos do regime semiaberto para a prisão domiciliar.

6. As unidades prisionais da comarca adotam a separação de alas por regime, conforme determina a Portaria 1220/2014, o que, segundo precedentes da Suprema Corte, é suficiente para atender às exigências da Súmula Vinculante 56, não havendo ilegalidade flagrante na manutenção do agravante no local atual.

7. Em relação à saída temporária, a decisão agravada aponta ausência do requisito subjetivo, diante do elevado grau de periculosidade do reeducando, reconhecido pelo Juízo da execução, além da gravidade dos crimes praticados e do extenso lapso de pena ainda a cumprir.

8. O reexame das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A permanência de apenado em unidade prisional voltada ao regime fechado, desde que haja separação por alas, não configura, por si só, ilegalidade apta a autorizar a concessão de prisão domiciliar.

2. A Súmula Vinculante 56 do STF não assegura automaticamente a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, devendo-se observar a situação concreta e a fila de precedência entre os reeducandos.

3. A concessão de saída temporária exige, além do requisito objetivo, o preenchimento do requisito subjetivo, cuja ausência, devidamente fundamentada pelo juízo da execução, inviabiliza o deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989541 - CE (2025/0092751-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL ALCANTARA CORREIA
(PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO -
CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR E SAÍDA TEMPORÁRIA. UNIDADE PRISIONAL INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo o indeferimento dos pedidos de prisão domiciliar e de concessão de saída temporária.

2. A defesa sustenta que, embora o agravante esteja em regime semiaberto desde 17/10/2023, permanece custodiado em unidade prisional inadequada, e que possui bom comportamento, remição significativa de pena e requisitos legais para a fruição dos benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a permanência do agravante em unidade prisional voltada ao regime fechado, ainda que com separação de alas, autoriza a concessão de prisão domiciliar, à luz da Súmula Vinculante 56 do STF; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e subjetivos para a concessão da saída temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a ausência de estabelecimento prisional adequado não gera direito automático à prisão domiciliar, devendo-se observar a situação individual do reeducando e os

critérios estabelecidos no RE 641.320/RS, especialmente no que tange à organização de filas e ao princípio da isonomia.

5. No caso, o agravante cumpre pena de 26 anos e 6 meses de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e roubo, tendo cumprido aproximadamente 44% da pena. A progressão para o regime aberto está prevista apenas para 21/10/2027, inexistindo elementos concretos que justifiquem a antecipação dos efeitos do regime semiaberto para a prisão domiciliar.

6. As unidades prisionais da comarca adotam a separação de alas por regime, conforme determina a Portaria 1220/2014, o que, segundo precedentes da Suprema Corte, é suficiente para atender às exigências da Súmula Vinculante 56, não havendo ilegalidade flagrante na manutenção do agravante no local atual.

7. Em relação à saída temporária, a decisão agravada aponta ausência do requisito subjetivo, diante do elevado grau de periculosidade do reeducando, reconhecido pelo Juízo da execução, além da gravidade dos crimes praticados e do extenso lapso de pena ainda a cumprir.

8. O reexame das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A permanência de apenado em unidade prisional voltada ao regime fechado, desde que haja separação por alas, não configura, por si só, ilegalidade apta a autorizar a concessão de prisão domiciliar.

2. A Súmula Vinculante 56 do STF não assegura automaticamente a substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, devendo-se observar a situação concreta e a fila de precedência entre os reeducandos.

3. A concessão de saída temporária exige, além do requisito objetivo, o preenchimento do requisito subjetivo, cuja ausência, devidamente fundamentada pelo juízo da execução, inviabiliza o deferimento do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO GABRIEL ALCÂNTARA CORREIA contra decisão de fls. 134-142, que denegou a ordem de *habeas corpus*, indeferindo os pedidos de prisão domiciliar e saída temporária.

Sustenta a parte agravante que a decisão revela-se indevida, pois ignora aspectos fáticos e jurídicos fundamentais da execução penal, afirmando que apesar de ter progredido ao regime semiaberto desde 17/10/2023, permanece custodiado em unidade prisional inadequada, que não oferece as condições mínimas para o cumprimento regular do regime em questão.

Alega que a manutenção em local estruturalmente voltado ao regime fechado, ainda que com separação de alas, não supre os efeitos jurídicos da progressão, impondo, de fato, um regime mais gravoso, contrariando os preceitos constitucionais da individualização da pena e da progressividade da execução.

Destaca, outrossim, que já cumpriu mais de 45% da sua pena, possui comportamento disciplinado, trabalha internamente, participa de atividades educativas e apresenta histórico de remição relevante, totalizando 304 dias remidos, demonstrando tais elementos que sua conduta tem sido compatível com os objetivos ressocializadores do regime semiaberto, tornando injustificável a negativa baseada apenas no tempo remanescente de pena e na natureza dos crimes praticados, sem qualquer fator novo, atual ou concreto que desaconselhe o benefício.

No tocante à saída temporária, argumenta que a fundamentação adotada para a negativa se limita à mera invocação do tipo penal e à extensão da pena ainda a ser cumprida, desconsiderando por completo o histórico de bom comportamento, a disciplina constante e o ambiente favorável à reintegração social, sustentando que preenche todos os requisitos necessários à concessão, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelas diretrizes do Sistema Penitenciário.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para garantir a prisão domiciliar ou, ao menos, a saída temporária.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 136-138):

[...] Acerca das pretensões aqui trazidas, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 62-69):

[...] De proêmio, a título de ilustração, apresento trechos do *decisum* atacado (págs. 17-20):

"(...) Deve-se salientar, ainda, que tem sido entendida pela Suprema Corte como regular a manutenção de apenados em regime semiaberto em mesmo estabelecimento destinado a regime fechado, desde que haja separação por alas:

[...] 2. (...), no que tange à alegação de que os presos do regime intermediário estariam no ócio, e não lhes estaria sendo observado o direito ao trabalho, embora se reconheça que o quadro, se confirmado, avilta ao objetivo precípua de ressocialização do apenado, trata-se de fato que refoge ao âmbito

de atuação da via eleita, por ausência de aderência estrita entre o aduzido pelo reclamante e a decisão apontada como paradigma. 3. **Tampouco há como acolher o argumento de que a separação de presos do regime semiaberto e fechado, em alas diversas, é insuficiente para a plena concretização do quanto decidido na Súmula Vinculante 56, pois não se confunde alojamento conjunto de presos, o que é vedado pelo entendimento sumular, com custódia de presos em um mesmo estabelecimento carcerário, conduta que, por si só, não afronta o precedente vinculante.** 4. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 5. Agravo regimental desprovido. (Rel 26.374 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T, DJe de 9/11/2018)

(...)

No caso dos autos, observa-se que o apenado foi condenado pela prática de crime hediondo, qual seja homicídio qualificado. As informações dispostas nos autos apontam que o apenado cumpriu apenas 44% (quarenta e quatro por cento) da pena total, remanescendo-lhe o cumprimento de mais de 13 (treze) anos de pena. Ademais, os cálculos dispostos na aba "informações adicionais" informam que o apenado somente implementará o requisito de ordem objetiva para progressão ao regime aberto em o que demonstra longo lapso21/10/2027 temporal a cumprir no regime em que se encontra. **Desta forma, entendo não ser razoável a concessão de prisão domiciliar e saída antecipada.** Pelo exposto, INDEFIRO o cumprimento da pena em regime de PRISÃO DOMICILIAR. (...)"

Examinando detidamente os presentes fólios, verifico que não assiste razão ao agravante neste ponto, pelos motivos adiante expostos.

A controvérsia jurisprudencial em torno da questão concernente à falta de vagas em estabelecimentos prisionais próprios culminou na formulação da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

STF, Súmula Vinculante nº 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Ressalto que, no julgado tomado como paradigma, isto é, o RE nº 641.320 /RS, salientou a Corte Suprema que: “havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.

No entanto, considerando o caso em estudo, em que pese o excedente de presos em regime semiaberto, tal situação não enseja, por si só, direito automático a quaisquer dos benefícios elencados na SV nº 56, devendo ser cotejada a situação individual de cada reeducando.

Ademais, a jurisprudência é farta no sentido de reconhecer que inexistente ilegalidade quanto à manutenção do reeducando em estabelecimento que, embora não seja o específico para o regime ao qual se encontra adstrito, mostra-se passível de oferecer-lhe condições para o exercício dos direitos inerentes ao seu estágio de cumprimento da pena, a teor de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Pois bem, considera-se que as vagas no regime semiaberto existem, no entanto são limitadas, motivo pelo qual deve-se organizar uma espécie de fila, definindo a ordem de preferência dos que primeiramente receberiam a concessão de benefício de saída antecipada.

[...]

Assim, caberá ao magistrado, diante de cada caso concreto, analisar se estão presentes os requisitos autorizadores da excepcional concessão de prisão domiciliar a apenado em regime semiaberto, em valoração aos requisitos legais e ao entendimento jurisprudencial prevalecente.

Em aferição aos fundamentos expostos pelo juiz, verifico que ele cotejou a situação individualmente a situação do apenado frente a escassez de vagas no regime semiaberto.

O agravante cumpre a pena total de 24 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão por condenação pelas práticas dos crimes homicídio qualificado e roubo, tendo alcançado o requisito temporal para o regime semiaberto, com previsão para progressão para o regime aberto somente em 21/10/2027.

Desse modo, reputo essencial analisar a gravidade do crime perpetrado pelo ora agravante, bem como o tempo pendente de pena a cumprir em regime intermediário, aproximadamente 13 (treze) anos de reclusão (pois implementou em torno de 44% da pena que lhe foi imposta), com condenação por crimes de elevada reprovabilidade (homicídio qualificado e roubo). No presente feito, entendo que a concessão da benesse ao agravante resultaria, em verdade, no fato do apenado ascender para situação similar ao regime aberto em detrimento de outros presos de menor periculosidade e há mais tempo cumprindo pena em condições similares.

Nesse diapasão, concluo que, para viabilizar tal benefício, deve-se organizar uma fila, definindo a ordem de preferência dos que primeiramente seriam atendidos, em observância ao Princípio da Isonomia Material – o qual tem como objetivo apresentar mecanismos práticos que visam minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos.

[...]

Na hipótese, as unidades prisionais da comarca de Fortaleza adotam a separação de alas por regime, conforme é disciplinado na Portaria 1220/2014 (regulamenta o regimento geral dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará), no art. 8º, no qual descreve que em todos os estabelecimentos prisionais será obrigatoriamente observada a separação entre presos

provisórios e condenados, bem como a distinção por sexo, delito, faixa etária e antecedentes criminais, para orientar a prisão cautelar, a execução da pena e a medida de segurança.

Assim sendo, entendo que a decisão proferida pela instância de primeiro grau encontra-se dotada de suficiente fundamentação quanto ao indeferimento do benefício de saída antecipada com prisão domiciliar.

DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Requeru ainda a defesa a concessão ao agravante da saída temporária pelo prazo de 7 (sete) dias.

Analizando a decisão suso mencionada, verifico que o indeferimento do pleito de saída temporária não merece reparo.

[...]

Com efeito, verifico que o apenado se insere exatamente na ressalva à concessão do benefício que pleiteia, incorrendo assim em situação de impossibilidade de fruição de tal direito, por haver cometido crime hediondo.

Não bastasse isso, o juiz das execuções, que dispõe de maiores subsídios para analisar a situação individual do reeducando ressaltou que ele possui ainda extenso lapso de pena remanescente, qual seja, 13 anos, 06 meses e 21 dias, em razão do somatório das penas. **Outrossim, o juiz da execução penal entende que o mesmo apresenta elevado nível de periculosidade, de modo que a concessão de saída temporária nesse momento seria imprudente.**

Além disso, dada a gravidade dos crimes praticados pelo apenado, quais sejam, homicídio qualificado e roubo, que demandam a violência ou grave ameaça para sua prática, o deferimento do benefício pleiteado se mostra incompatível com o objetivo da pena, razão pela qual mantenho a decisão recorrida nos termos em que foi prolatada em razão do inadimplemento dos requisitos necessários.[...]

Como anteriormente decidido, quanto ao benefício de saída antecipada com prisão domiciliar, ressaltou o Tribunal estadual, ratificando a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que "a separação de presos do regime semiaberto e fechado, em alas diversas, é insuficiente para a plena concretização do quanto decidido na Súmula Vinculante 56", destacando-se que "as unidades prisionais da comarca de Fortaleza adotam a separação de alas por regime", deixando de verificar-se assim ilegalidade, consoante a jurisprudência desta egrégia Corte. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O Juízo de primeiro grau deferiu a progressão ao regime semiaberto e concedeu a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em razão da ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, cassando o benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado autoriza a concessão de prisão domiciliar ao apenado, sem a observância das providências estabelecidas no julgamento do RE 641.320/RS e na Súmula Vinculante n. 56.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata concessão de prisão domiciliar, devendo ser precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE 641.320/RS.

6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula Vinculante n. 56 e com o Tema n. 993 do STJ, que determinam a necessidade de prévia adoção de medidas alternativas antes da concessão de prisão domiciliar.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, devendo ser precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante n. 56".

(AgRg no HC n. 912.406/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal na negativa à concessão da prisão domiciliar ou da saída antecipada em regime aberto, pois as instâncias ordinárias indeferiram os pedidos sob o fundamento de que Presídio do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí/SC possui ambiente adequado e separado para presos do regime semiaberto e que o sentenciado não preenche as condições para que lhe seja concedida a prisão domiciliar. [...] (AgRg no HC 494.279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 30/9/2019).

2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 56, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

3. É possível o cumprimento da pena em estabelecimento prisional similar ao do regime semiaberto, desde que sejam assegurados ao reeducando a permanência em ala separada e o

gozo dos benefícios relativos ao regime intermediário [...] (AgInt no HC 482.371/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

4. No caso, não há que falar em cumprimento da pena em estabelecimento penal inadequado, tendo em vista não haver provas de que o apenado, que paga a reprimenda no regime semiaberto, esteja juntamente com os detentos do regime fechado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 696.782/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Quanto ao pleito de saída temporária pelo prazo de 7 dias, de igual modo, deixa de tratar-se de inidoneidade, pois "o juiz da execução penal entende que o mesmo [ora paciente] apresenta elevado nível de periculosidade [ausência do requisito subjetivo], de modo que a concessão de saída temporária nesse momento seria imprudente", acrescentando-se que "dada a gravidade dos crimes praticados pelo apenado, quais sejam, homicídio qualificado e roubo, que demandam a violência ou grave ameaça para sua prática, o deferimento do benefício pleiteado se mostra incompatível com o objetivo da pena". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR E TRABALHO EXTRAMUROS. ALEGAÇÃO DE PACIENTE REINTEGRADO. ACÓRDÃO QUE CASSOU OS BENEFÍCIOS POR AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. APENADO QUE PERMANECE FORAGIDO POR 7 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU TERATOLOGIA. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E DE ENTEDIMENTO MANIFESTADO EM OUTRO JULGADO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legislação penal exige o bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena como condição subjetiva para concessão da progressão de regime, dentre outros requisitos.

2. O Tribunal de origem entendeu que se mostrava justificado o indeferimento da benesse por não estar preenchido o requisito subjetivo para sua concessão, tendo em vista que o paciente encontrava-se foragido por 7 anos.

3. O benefício foi indeferido por ter o Tribunal de origem entendido que estava ausente o requisito subjetivo, tendo asseverado que "para a progressão de regime e para a concessão de saídas temporárias é exigido o preenchimento por parte do apenado de requisitos tanto objetivo quanto subjetivo, nos termos dos artigos 112, 122 e 123 da Lei 7.210/84, o que se revela inviável quando o apenado ostenta a condição de evadido do sistema prisional".

4. Não estando preenchido o requisito subjetivo para a concessão do benefício, mostra-se justificado o indeferimento da benesse.

5. "O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 730.274/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

6. Não há como conhecer dos pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210/84 e de aplicação do entendimento manifesta por esta Corte Superior no Habeas Corpus nº 779.358/RS, uma vez que se trata de inovação de pedido em sede recursal, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência" (EDcl no AgRg no HC n. 959.053/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025). Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 992.930/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de saída temporária para visita periódica ao lar.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de saída temporária, considerando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, a gravidade concreta do crime praticado e a ausência de demonstração de senso crítico pelo apenado.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, e a defesa interpôs agravo regimental, reiterando argumentos e alegando ilegalidade na supressão do direito de liberdade do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão de saída temporária, considerando a gravidade do crime e a avaliação do comportamento durante a execução da pena.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, destacando a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena e a ausência de requisitos subjetivos necessários.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto e depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos.

7. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em habeas corpus, devido à necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A concessão de saída temporária depende do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal. 2. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária. 3. A análise dos requisitos subjetivos e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena não podem ser reexaminadas em habeas corpus."

(AgRg no HC n. 951.004/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0092751-1

**AgRg no
HC 989.541 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00626017520158060001 626017520158060001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DA SILVA ALCANTARA FILHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO GABRIEL ALCANTARA CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GABRIEL ALCANTARA CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526151551;-494218@

2025/0092751-1 - HC 989541 Petição : 2025/0062829-0 (AgRg)